



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

**LEI Nº 6.785 DE 11 DE MARÇO DE 2022.**

*AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL*

*PUBLICADO NA GAZETA MUNICIPAL Nº 338 DE 14/03/2022*

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO  
DE ISENÇÃO TARIFÁRIA PELO  
FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA  
DE ESGOTO ÀS ENTIDADES QUE  
ESPECIFICA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT:** Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Ficam isentos do pagamento de tarifa pelos serviços públicos delegados de distribuição de água e coleta de esgoto, os imóveis utilizados como sede de associações e fundações devidamente constituídas nos termos da Lei Federal nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002 (Código Civil), cujas finalidades previstas em seus estatutos e registros sejam:

**I** – centros comunitários;

**II** – clube de mães;

**III** – creches;

**IV** – centros de convivência ou asilo para idosos;

**V** – centros de Assistência ou orfanatos para crianças e adolescentes;

**VI** – creches Municipais;

**VII** – igrejas e organizações religiosas;

---

Rua Barão de Melgaço, s/nº (Praça Paschoal Moreira Cabral) – Centro Cuiabá/MT



Assinada digitalmente por: [www.camara.cuiaba.mt.gov.br](http://www.camara.cuiaba.mt.gov.br)  
com o identificador 360038003500330033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

o proprietário anterior constante na escritura pública, ou, se for o caso, o contrato de locação ou doação quando houver;

**VI** – contrato de doação e/ou locação com todas as firmas reconhecidas, sendo que o doador/locador deverá ser o proprietário constante na escritura pública;

**VII** – documentos pessoais (CPF, RG entre outros) do representante legal da entidade;

**VIII** – declaração da área total do imóvel sede da entidade;

**§ 1º** O requerimento deverá ser realizado pessoalmente pelo representante legal da entidade beneficiável ou por terceiros devidamente autorizados.

**§ 2º** As creches municipais estão desobrigadas da apresentação de quaisquer documentos para fazerem jus ao benefício da isenção das tarifas de água e esgoto.

**Art. 4º** Além da apresentação dos documentos listados no artigo anterior, a concessão do benefício fica condicionada à análise e aprovação do requerimento pela Concessionária do Serviço Público de Água e Esgoto, a qual realizará vistoria *in loco*, para confirmação da condição de entidade beneficiável.

**§ 1º** A Prestadora do Serviço Público de Água e Esgoto terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para realizar a vistoria e responder ao requerente, informando-o sobre a aprovação ou reprovação do pedido.

**§ 2º** A resposta da Prestadora do Serviço deverá expor de forma clara, concisa e fundamentada, os motivos que a fundamentam, bem como conter cópia do relatório da vistoria realizada, o qual possuirá registros fotográficos.

**Art. 5º** A Concessionária poderá indeferir o requerimento somente se:





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

I – for constatado que o imóvel é utilizado para fins diversos ao perfil das entidades beneficiáveis previstos na presente Lei;

II – a entidade requerente deixar de apresentar quaisquer dos documentos previstos no Art. 3º desta lei.

**Art. 6º** Na hipótese de indeferimento do requerimento de isenção pela Concessionária de Serviços Públicos de Água e Esgoto, caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do solicitante, à Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá – ARSEC.

§ 1º O recurso previsto no *caput* do presente artigo, será distribuído por sorteio a um de seus Diretores que apresentará relatório e voto, que será julgado pela Diretoria Executiva Colegiada.

§ 2º Da decisão da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá – ARSEC, não caberá recurso.

**Art. 7º** O benefício da Isenção tarifária, objeto da presente lei, será concedido as entidades locatárias de imóveis pelo período vigente do contrato de locação.

§ 1º As creches municipais e entidade que comprove se tratar de sede própria, farão jus ao benefício da isenção prevista na presente Lei, por prazo indeterminado.

§ 2º A Concessionária de Serviços Públicos de Água e Esgoto deverá notificar o beneficiário, 60 (sessenta) dias antes do vencimento do período de benefício previsto no *caput*, por carta registrada, sendo a isenção mantida enquanto não houver a notificação.

§ 3º A solicitação da renovação do benefício pressupõe a atualização dos dados cadastrais da entidade beneficiária, com a apresentação dos documentos listados no Art. 3º desta lei.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

§ 4º A renovação do benefício deverá ser solicitada pela entidade interessada até 30 (trinta) dias úteis antes do seu encerramento.

§ 5º A renovação do benefício seguirá os mesmos procedimentos previstos nesta Lei para a concessão inicial da isenção tarifária.

§ 6º A solicitação de renovação feita após o prazo estabelecido no § 4º não prejudica a sua concessão, mas também não operará efeitos retroativos, de modo que competirá à entidade o pagamento pela integralidade do consumo relativo ao período em que não estiver amparada pelo benefício.

§ 7º Caso a Concessionária não se manifeste acerca do pedido de renovação do benefício, no mesmo prazo previsto no § 1º do Art. 4º, o benefício deverá ser mantido até que haja manifestação expressa.

§ 8º O requerimento de renovação do benefício somente será indeferido nas hipóteses previstas no Art. 5º, aplicando-se, nesse caso, o previsto no Art. 6º.

**Art. 8º** A Concessionária do Serviço Público de Água e Esgoto poderá, a qualquer momento, realizar fiscalização no imóvel a fim de confirmar o cumprimento e/ou manutenção dos requisitos de enquadramento previstos nesta lei.”.

**Art. 9º** O benefício de isenção tarifária poderá ser cassado nos casos em que:

I – for constatado que o imóvel ou a entidade, propriamente dita, deixar de atender aos requisitos exigidos para ser beneficiada pela isenção;

II – for constatado, em fiscalização realizada no imóvel, fraudes ou irregularidades sujeitas à multa, consoante previsão em norma regulamentar pertinente;

§ 1º Na cassação do benefício nas hipóteses previstas no *caput*, será garantido o contraditório e ampla defesa, por intermédio de notificação prévia à entidade beneficiária, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de suas razões.







**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

**ANEXO ÚNICO**

<b>TABELA DAS FÓRMULAS DE CÁLCULO DAS ISENÇÕES</b>	
Centros comunitários, centros de convivência para idosos, centros de assistência para crianças e adolescentes e organizações religiosas (Art. 3º, I).	$Lmi (m^3) = \frac{\left(\frac{Ati (m^2)}{0,7}\right) \times 150}{1.000}$ <p>Onde: <i>Lmi</i> = Limite de isenção; <i>Ati</i> = Área total do imóvel; 0,7 = número de pessoas por área 150 = volume de água consumido por pessoa/dia, multiplicado pelo número de dias do mês. 1.000 = conversão em m<sup>3</sup>.</p>
Clubes de mães e creches (Art. 3º, II).	$Lmi = \frac{Cmax \times 50(l) \times Duf}{1.000}$ <p>Onde: <i>Lmi</i> = Limite de isenção; <i>Cmax</i> = Capacidade máxima de atendimento; 50 = consumo estimado diário por criança/dia; <i>Duf</i> = Dia útil de funcionamento; 1.000 = conversão em m<sup>3</sup>.</p>
Asilos de idosos e orfanatos (Art. 3º, III).	$Lmi = \frac{Cmax \times 150 (l) \times 30}{1.000}$ <p>Onde: <i>Lmi</i> = Limite de isenção; <i>Cmax</i> = Capacidade máxima de atendimento;</p>



